



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905138/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.063 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para, nos termos da Súmula CARF n. 177, para homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido e disponível.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade protocolada pela interessada contra Despacho Decisório que não homologou integralmente a compensação pretendida, cujos créditos têm origem em saldo negativo de IRPJ, para compensação de débitos próprios declarados e com fundamento em estimativas compensadas, além de outros créditos (oriundos de ação judicial).

Nada obstante, na análise dos argumentos e documentos apresentados pela interessada, a autoridade julgadora de piso reconheceu apenas parcialmente o direito creditório em litígio, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, pois entendeu que, no que se refere às estimativas cujas compensações, estas não foram integralmente

homologadas, pois não haveria como reconhecê-las de forma integral na composição do saldo negativo sob apreciação.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, repisando e reafirmando as alegações já expostas em manifestação de inconformidade, e requerendo a homologação integral das compensações pretendidas, bem como o cancelamento das cobranças.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, para a compensação de débitos próprios declarados.

Analisando o despacho decisório, verifica-se que não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, em vista da não confirmação de parte das "Demais Estimativas Compensadas", conforme demonstrativo:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JUN/2006	37557.47396.270706.1.3.57-2003	336.494,66
AGO/2006	36229.35612.260906.1.3.57-0500	378.881,16
SET/2006	19259.41860.301006.1.3.57-4696	392.680,20
Total		1.108.056,02

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2006	24815.48701.291106.1.3.57-2668	446.414,39	0,00	446.414,39	Compensação não confirmada
NOV/2006	03594.86651.261206.1.3.57-0959	130.640,53	0,00	130.640,53	Compensação não confirmada
Total		577.054,92	0,00	577.054,92	

Segundo consta dos autos, a DRJ entendeu por bem manter o despacho denegatório com fulcro nos seguintes fundamentos:

28. Assim, no que se refere às estimativas cujas compensações não foram homologadas, não há como reconhecê-las na composição do saldo negativo sob apreciação porque o débito não se encontra extinto por compensação, ainda que esteja com a exigibilidade suspensa.

29. De qualquer forma, conforme foi exposto, houve a homologação parcial da compensação referida à estimativa de IRPJ do mês de outubro, no valor de R\$ 428.338,82, razão pela qual este montante deve ser considerado na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2006. Apura-se, assim, um saldo negativo de R\$ 131.421,41:

Descrição	Per/Dcomp Demonstrativo	Despacho Decisório	Acórdão DRJ	Consolidação (**)
1. IRPJ devido (*)	3.338.181,26	3.338.181,26		3.338.181,26
2. Parcelas de Crédito				
2.1. Pagamentos	1.933.211,73	1.933.207,73		1.933.207,73
2.2. Demais Estimativas Compensadas	1.685.110,94	1.108.056,02	428.338,82	1.536.394,84
2.3. Total Parcelas	3.618.322,67	3.041.263,75		3.469.602,57
3. Saldo Negativo de IRPJ	-280.141,41	não há		-131.421,31
(*) não foi objeto de apreciação				
(**) saldo negativo consolidado = Item 1 menos Item 2.3				

30. Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório em litígio, no valor original de R\$ 131.421,31, e HOMOLOGAR EM PARTE as compensações declaradas, até o limite deste direito.

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia se restringe à homologação ou não de crédito derivado de estimativas indicadas em PER/DCOMP.

Tal matéria encontra-se hoje sumulada no âmbito do CARF, conforme se extrai do teor da Súmula CARF n. 177:

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da Súmula CARF n. 177, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz